



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132608-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE CAVALCANTI DA SILVA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37362

Apelação nº 1132608-33.2023.8.26.0100

Apelante: Jorge Cavalcanti da Silva

Apelado: Banco C6 S/A.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia ao apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada dificuldade de juntar o documento inerente, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte contrária que deve ser remunerado - Apelação não conhecida e majorados os honorários sucumbenciais devidos pelo recorrente ao patrono adverso, de quinze para vinte por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 191/197, declarada às fls. 202, que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento do valor atualizado da causa.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que faria jus à gratuidade de justiça, a taxa de juros haveria que ser substituída pela média de mercado, descabida sua capitalização e seria ilegal a exigência de registro de contrato, cadastro e avaliação de bem, cujos valores pede a devolução (fls. 205/215).

Vieram as contrarrazões às fls. 219/238, pelas quais o réu defende a manutenção da sentença. Diz que não vingaria o pleito da gratuidade de justiça e, no mérito, a contratação teria sido regular, ausente motivo para a revisão do contrato de mútuo, ausente indébito a ser repetido, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira foi determinada ao apelante a juntada de documentos (cópias de suas declarações de bens e rendas entregues à Receita Federal nos anos 2023 e 2024 ou declaração de isenção, nos termos da Lei 7115/83; seus comprovantes de rendimentos, holerites, extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses, bem como os comprovantes de gastos mensais ordinários (contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde etc.) às fls. 244.

Indeferida a gratuidade de justiça ante a falta de prova quanto à hipossuficiência econômica foi determinado o pagamento do preparo recursal (fls. 279/280), comando este que não foi atendido pela parte recorrente, a qual se manifestou às fls. 283 tão somente pela dilação do prazo ao argumento de não ter conseguido contato com o cliente.

É o relatório.

Indeferido o pedido de justiça gratuita cabia ao apelante pagar o preparo

recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC. Contudo, não o fez e nem apresentou provas suficientes que dessem suporte a alegada falta de recursos para tal quando instado a tanto.

O pedido de dilação de prazo para recolher as custas não veio acompanhado de qualquer prova quanto à alegada dificuldade de contato entre o patrono e a parte. Ademais, o prazo de cinco dias para a adoção da providência é fixado expressamente no art. 102, § 2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, à luz do que dispõe este artigo, bem como o artigo 1.007 do CPC, é de rigor o reconhecimento da deserção do apelo.

Por seu turno, o patrono do apelado deve ser remunerado em razão do trabalho adicional desempenhado por ocasião da elaboração das contrarrazões, nos termos do que consta no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada. Sentença publicada na vigência do CPC/15. Recurso de apelação não conhecido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Embargos acolhidos para esse fim” (Embargos de Declaração 1000448-84.2017.8.26.0575; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; j. 19/07/2018);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de resolução contratual. Apelação não conhecida. Omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios. Inteligência do artigo 85, §11, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Acolhimento que se impõe. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e majorar os honorários sucumbenciais devidos pela apelante, ora embargada, ao patrono da embargante para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos delineados na fundamentação, mantida, no mais, a decisão profligada. (Embargos de Declaração Cível 1068628-59.2016.8.26.0100; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; j. 05/05/2021).

Ante o exposto, não se conhece do recurso e majora-se a honorária devida ao patrono do apelado, de quinze para vinte por cento sobre o valor da causa (R\$ 15.147,12), atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

MENDES PEREIRA
Relator